PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06393/13

Autor: GEORGE CAMARA
Data: 05/07/2013
Classif.: OUTROS
Ementa:

"Cria a Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça, no âmbito do Município de Natal, dá outras providências."

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criada, no âmbito do Município de Natal a Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a fim de efetivar o direito à memória, à verdade, à justiça; e a reconstituição história que envolveu cidadãos natalenses.
Parágrafo Único. A Lei, fruto da presente iniciativa, terá em homenagem a esse Ilustre Brasileiro que deu a vida à causa das liberdades democráticas, o nome de ***Luiz Ignácio Maranhão Filho.***

Art. 2º A Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça, composta de forma pluralista, será integrada por sete membros, designados pela Prefeitura Municipal de Natal, sendo um representante da Câmara Municipal, os outros componentes serão escolhidos entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia, bem como com o respeito aos direitos humanos no âmbito do Município de Natal.
Parágrafo Único - Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Municipal da Memória e Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art.11 desta lei.

Art. 3º São objetivos da Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça:
I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art.1º desta Lei;
II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, maus tratos, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos fora do Município de Natal;
III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstancias relacionadas à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art.1º desta lei,

suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, nos termos do art.1º. Da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;
V - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos, observadas as disposições das Leis nos 6.683, de 28 de agosto de 1979, 9.140 de 4 de dezembro de 1995, e 10.559, de 13 de novembro de 2002;
VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e
VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como, colaborar para que seja prestada assistência às vítimas, e famílias das vitimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º desta lei, a Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça poderá:
I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação e divulgação do detentor ou depoente, quando solicitado;
II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;
III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;
IV - determinar e realizar perícias, reconstituições e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;
V - promover audiências públicas;
VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de iminente violência ou ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça do Município de Natal;
VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e
VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgão públicos.
§ 1º - As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do Poder Público.
§ 2º - Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, que não componham a Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.
§ 3º - É dever dos servidores públicos e demais membros do Poder Executivo, e do Poder Legislativo, colaborar com a Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça.
§ 4º - As atividades da Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça, não terão caráter jurisdicional ou persecutório.
§ 5º - A Comissão Municipal da Memória e Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário, ao Ministério Público acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 5º - As atividades desenvolvidas pela Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas.

Art. 6º - A Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos e entidades da sociedade civil, especialmente com o Arquivo Nacional, o Arquivo Público do Rio Grande do Norte, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 8.878/94, e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei 9.140/95.

Art. 7º - Os membros da Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça não receberão remuneração, ou qualquer outra forma de pagamento, pelos serviços prestados.
§ 1º - Os servidores ocupantes e cargo efetivo dos quadros da administração pública municipal direta ou indireta que forem designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem sem nenhum prejuízo em sua remuneração.
§ 2º A designação de servidor público do Município de Natal e da Administração direta ou indireta implicará a dispensa das suas atribuições do cargo, enquanto perdurarem os trabalhos da Comissão.

Art. 8º - A Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos nacionais e ou internacionais para o desenvolvimento de suas atividades, desde que não haja contrapartida financeira por parte do Município de Natal.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal do Natal, através da Secretaria Gabinete do Prefeito - SEGAP dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça.

Art. 10 - A Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça terá prazo de 01 (hum) ano, contado da data de sua instalação, podendo ser prorrogado por igual período para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividade realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de junho de 2013.

Albert Dickson - Presidente
Dickson Nasser Júnior - Primeiro Secretário
Ubaldo Fernandes - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial do Município de: 06 de julho de 2013.